

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, do Senador Osmar Dias, que *acrescenta inciso ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de estabelecer, em igualdade de condições, a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2008, do Senador Gerson Camata, que *altera a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade da comprovação de origem da madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2003, e nº 247, de 2008, acima epigrafados.

O PLS nº 40, de 2003, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CMA, em sede de decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em virtude do Requerimento nº 708, de 2009, da Senadora Marina Silva, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 247, de 2008, nos termos do art. 258 do RISF.

Ambos os projetos serão analisados pela CMA e posteriormente enviados para a CCJ para decisão terminativa.

O PLS nº 40, de 2003, acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas.

O PLS nº 247, de 2008, adiciona os arts. 12-A e 16-A à mesma lei para estabelecer que a madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos e a madeira adquirida com recursos públicos deverão ser comprovadamente oriundas de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente. Altera, também, os arts. 30 e 55 da lei para adequá-los aos arts. 12-A e 16-A propostos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Relativamente ao mérito, ambas as proposições em exame procuram estabelecer o bom exemplo do Poder Público que determinará, no médio e longo prazos, a modificação do comportamento de importante parcela do setor produtivo e da sociedade brasileira, no que se refere à conservação dos recursos naturais.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição pelo Poder Público de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os seus custos de produção e facilita a sua inserção na produção nacional.

Portanto, medidas que aprimorem a Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável e orientar o padrão de consumo, pelo poder de compra do Estado, são bem-vindas. Deve-se também

salientar que o Poder Público, conforme o estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, tem a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, e que o projeto atende diretamente tal preceito constitucional.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 247, de 2008, são amplas demais, estendendo-se além das compras realizadas pelo Poder Público, pois abarcam as obras e os serviços levados a cabo por entidades de direito privado financiados com verbas públicas. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, versa sobre os princípios que regerão as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a proposição necessita alteração para adaptar-se aos limites constitucionais que regem a Lei nº 8.666, de 1993, e que não abrangem as atividades econômicas dos entes privados.

Além disso, devemos observar que, por ser o PLS nº 247, de 2008, mais recente do que o PLS nº 40, de 2003, as disposições do primeiro serão incorporadas ao texto do segundo, na forma de emenda substitutiva.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, na forma do substitutivo a seguir, e pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2008.

#### **EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, em igualdade de condições, a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas e para determinar a obrigatoriedade da comprovação de origem da madeira adquirida pela Administração Pública ou utilizada em suas obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 2º .....

IV – possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira utilizada em obras e serviços da Administração Pública deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

**Art. 3º** A Seção V do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira adquirida pela Administração Pública deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* a objetos fabricados total ou parcialmente em madeira.”

**Art. 4º** O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 30.** .....

.....

V – prova, quando for o caso, do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 5º** O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 55.** .....

.....  
XIV – a obrigação do contratado, quando for o caso, de apresentar a documentação referente às obrigações previstas nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senadora Marisa Serrano, Relatora